Câmara Municipal de Carneirinho — Folha Nº 01

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC Nº 002/2025

Acréscimo vaga de Assessor VI, alterando o Anexo III, Tabela I Cargos em Comissão, da Lei Complementar nº 110, de 30 de dezembro de 2024.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como dos artigos 7º, IV e 37, X, ambos da CF/88, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ampliada vaga do Cargo em Comissão de Assessor VI na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho conforme discriminação abaixo:

ANEXO II

TABELA I -CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº CARGOS VAGAS	VENCIMENTO INICIAL R$
Assessor I	CM-ASI	1	R$ 7.489,60
Assessor II	CM-ASII	2	R$ 4.893,46
Assessor III	CM-AIII	1	R$ 4.893,46
Assessor IV	CM-ASIV	2	R$ 3.753,20
Assessor V	CM-ASV	1	R$ 3.012,00
Assessor VI	CM-ASVI	3	R$ 2.215,90
Assessor Jurídico	CM-ASJ	2	R$ 9.439,45
Assessor Parlamentar	CM-ASP	2	R$ 6.284,12

Folha Nº 02

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias no Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 19 de março de 2025.

Fábio Samartino
Presidente

Valdinei Nunes de Freitas
Vice-Presidente

Wagner Alves da Silva
1º Secretário

Liz Queli Patrícia Diniz Alves
2ª Secretária

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 19/03/25

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parecer.
Sala das Sessões 19/03/25

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 19/03/25
O Presidente

À Sanção
Sala das Sessões em 19/03/25
O Presidente

Câmara Municipal de Carneirinho
Folha Nº 03
Assinatura

JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores,

Temos a honra de encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, que: "**Acréscimo vaga de Assessor VI, alterando o Anexo III, Tabela I Cargos em Comissão, da Lei Complementar nº 110, de 30 de dezembro de 2024**".

Trata-se de importante Projeto de Lei, pois acrescer vaga do cargo de Assessor VI na estrutura da Câmara Municipal de Carneirinho para atender as demanda do legislativo.

Ante a importância do projeto, espero que esta Casa de Leis o aprecie, com urgência.

Câmara Municipal de Carneirinho, 19 de março de 2025.

Fábio Samartino
Presidente

Valdinei Nunes de Freitas
Vice-Presidente

Wagner Alves da Silva
1º Secretário

Liz Queli Patrícia Diniz Alves
2ª Secretária

Câmara Municipal
Folha Nº 04
de Carneirinho MG

PARECER JURÍDICO Nº 013/2025
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC Nº 002/2025

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei Complementar CMC nº 002/2025, de iniciativa do Poder Legislativo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que acrescenta vaga de Assessor VI, alterando o anexo III, Tabela de Cargos em Comissão, da Lei Complementar nº 110, de 30 de dezembro de 2024.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei Complementar CMC nº 002/2025 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Letícia

Câmara Municipal
Folha Nº 05
de Carneirinho - MG

> "Artigo 2º (...)
> Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Letícia

Câmara Municipal
Folha Nº 06
de Carneirinho MG

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

> "Art. 171. Ao município compete legislar:
> I – Sobre assuntos de interesse local (...)".

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar CMC nº 002/2025, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei Complementar CMC nº 002/2025 é de propositura de iniciativa da Mesa Diretora, conforme dispõe o art. 178, parágrafo único, do Regimento Interno do Município, conforme se nota:

> "Art. 178: A iniciativa de Projeto de Lei cabe:
> I – ao Prefeito;
> II – ao vereador
> III – à comissões da Câmara Municipal
> IV – à 5 % (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.
> Parágrafo único: A iniciativa das Leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto a criação, extinção e alteração de cargos do pessoal da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora."

Como se observa no Projeto de Lei Complementar CMC nº 002/2025, o mesmo foi subscrito e assinado pela Mesa Diretora, acompanhado com a cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Lei Complementar CMC nº 002/2025.

Letícia

Câmara Municipal
Folha Nº 07
de Carneirinho MG

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC nº 002/2025. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

De acordo com o exposto, o Projeto de Lei Complementar CMC nº 002/2025, pretende acrescentar a vaga de Assessor VI, alterando o anexo III, Tabela de Cargos em Comissão, da Lei Complementar nº 110, de 30 de dezembro de 2024.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 51, inciso V, atribuiu a seguinte iniciativa ao Poder Legislativo, a qual, pelo princípio da simetria, se estende à Câmara Municipal:

> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
> I – (...)
> IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (...)"

Neste mesmo sentido dispôs o artigo 178, p. único, do Regimento Interno do Município de Carneirinho/MG, destarte consonante com o caso.

Portanto, *in casu*, foi observado a iniciativa para deflagar o Processo Legislativo.

É salutar que a normatização da Administração Pública em geral sempre deverá respeitar aos Princípios elencados no artigo 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Letícia

Folha Nº 08

> I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Por conseguinte, a respeito da adequação da despesa aos limites constitucionais e da Lei Complementar nº 101/00, veja-se o disposto no artigo 29-A, inciso I, bem como, no §1º, da CF/88:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (...)
>
> § 1 º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (...)"

Nesta senda, na estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário anexado ao Projeto de Lei Complementar, a Mesa Diretora corretamente juntou o documento compatível ao caso, o que dá legalidade ao tema proposto.

Letícia

Câmara Municipal de Carneirinho
Folha Nº 09
Assessoria

Em seguimento, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
> § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

Sendo assim, o Impacto Financeiro e Orçamentário anexo ao Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16 da LRF, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do artigo 17.

Letícia

Câmara Municipal
Folha Nº 10

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar CMC nº 002/2025, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar CMC nº 002/2025.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei Complementar CMC nº 002/2025, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 19 de março de 2025.

Letícia Maria da Silva

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal
OAB/SP 443.584

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Câmara Municipal de Carneirinho Folha Nº 11 Responsável

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 02/2025	Acréscimo vaga de Assessor VI, alterando o Anexo III, Tabela I - Cargos em Comissão, da Lei Complementar nº 110, de 30 de dezembro de 2024.

AUTORIA	**VOTAÇÃO**
MESA DIRETORA	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	**Analisado pela Assessoria Jurídica em:**
19/03/2025	19/03/2025
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
3ª. Reunião Extraordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 19/03/25 Visto do Pres: **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ**	
Entregue ao Relator em 19/03/25 Visto do Relator: **WAGNER ALVES DA SILVA**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em 19/03/25 Visto do Pres: **EDNA CRISTINA DE LIMA**	
Entregue ao Relator em 19/03/25 Visto do Relator: **VALDINEI NUNES DE FREITAS**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 19/03/25 Visto do Pres: **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ**	
Entregue ao Relator em 19/03/25 Visto do Relator: **WAGNER ALVES DA SILVA**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		**Resultado da votação.**	
Data	**Vereador**	**Unanimidade**	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Câmara Municipal de Carneirinho Folha Nº 12 Responsável

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 002/2025

DENOMINAÇÃO: Acréscimo vaga de Assessor VI, alterando o Anexo III, Tabela I Cargos em Comissão, da Lei Complementar nº 110, de 30 de dezembro de 2024.

AUTOR(ES): Mesa Diretora

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU QUE: trata-se de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 19 de março de 2025

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 19 de março de 2025.

APROVADO em dois discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 19/03/2025.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Folha Nº 13

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º 002/2025

DENOMINAÇÃO: Acréscimo vaga de Assessor VI, alterando o Anexo III, Tabela I Cargos em Comissão, da Lei Complementar nº 110, de 30 de dezembro de 2024.

AUTOR(ES): Mesa Diretora

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 19 de março de 2025.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli P. Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 19 de março de 2025.

APROVADO em dois discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG 19 /03 /2025.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Câmara Municipal de Carneirinho Folha Nº 14

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 002/2025

DENOMINAÇÃO: Acréscimo vaga de Assessor VI, alterando o Anexo III, Tabela I Cargos em Comissão, da Lei Complementar nº 110, de 30 de dezembro de 2024.

AUTOR(ES): Mesa Diretora

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 19 de março de 2025.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 19 de março de 2025

APROVADO em dois discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 19/03/2025.

PRESIDENTE

Câmara Municipal
Folha Nº 15

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2025

Acréscimo vaga de Assessor VI, alterando o Anexo III, Tabela I Cargos em Comissão, da Lei Complementar nº 110, de 30 de dezembro de 2024.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como dos artigos 7º, IV e 37, X, ambos da CF/88, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ampliada vaga do Cargo em Comissão de Assessor VI na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho conforme discriminação abaixo:

ANEXO II

TABELA I -CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº CARGOS VAGAS	VENCIMENTO INICIAL R$
Assessor I	CM-ASI	1	R$ 7.489,60
Assessor II	CM-ASII	2	R$ 4.893,46
Assessor III	CM-AIII	1	R$ 4.893,46
Assessor IV	CM-ASIV	2	R$ 3.753,20
Assessor V	CM-ASV	1	R$ 3.012,00
Assessor VI	CM-ASVI	3	R$ 2.215,90
Assessor Jurídico	CM-ASJ	2	R$ 9.439,45
Assessor Parlamentar	CM-ASP	2	R$ 6.284,12

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias no Orçamento vigente.

ART. 3º - ESTA LEI COMPLEMENTAR ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

Câmara Municipal de Carneirinho, 19 de março de 2025.

Fábio Samartino
Presidente